



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.189 - RN (2011/0230369-5)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : IOLANDINA DE FARIAS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor. Se o Tribunal de origem a afasta em relação ao exequente e assevera que *"os apelantes impulsionaram o feito, pugnando por várias diligências que estavam a seu dispor, não havendo nenhuma culpa que possa aos mesmos ser atribuída, pela demora do apelado em cumprir as determinações judiciais de colacionar aos autos os documentos indispensáveis à execução do julgado"*, não há como alterar essa conclusão na via do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

2. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.189 - RN (2011/0230369-5)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Falcão (então relator), *in verbis*:

Trata-se de agravo contra a decisão que negou admissão ao recurso especial, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 663 e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL DEVIDAMENTE IMPULSIONADO PELOS EXECUTANTES. DEMORA ATRIBUÍDA AO ESTADO EXECUTADO, QUE NÃO PODE SER BENEFICIADO COM SUA PRÓPRIA DESÍDIA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Nas razões de recurso especial, alega-se violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a ação de conhecimento transitou em julgado em abril de 2003 e que somente em janeiro de 2010 foi proposta a ação executiva, após o lapso temporal de mais de cinco anos, o que acarreta a prescrição da execução.

A decisão, de fls. 689/692 e-STJ, inadmitiu o apelo raro aplicando a Súmula nº 07/STJ.

No presente, o agravante refuta os fundamentos da decisão agravada.

Relatados, decido.

Tenho que assistir razão ao agravante.

De fato, é entendimento desta Corte que a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, ou seja, no prazo de cinco anos após o trânsito em julgado. Inteligência da Súmula nº 150/STJ.

Confira-se, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. PRECEDENTES.

1. Hipótese na qual se discute o prazo prescricional para execução contra a Fazenda Pública.

2. O acórdão recorrido aplicou o prazo quinquenal para a execução a partir do trânsito em julgado da sentença.

3. O entendimento desta Corte é no mesmo sentido de que em função da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg no Ag nº 1.409.540/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150/STF.

1. Conforme entendimento deste STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva é o mesmo da prescrição da ação de conhecimento. Tal orientação, inclusive, encontra-se sedimentada na Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. Considerando que o trânsito em julgado da ação de conhecimento operou-se em 26/05/2000 e que a presente ação executória foi proposta em 09/08/2004, não há que se falar em decurso do lapso prescricional.

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp nº 13.310/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2011).

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial (fls. 709/710).

A teor das razões, "a caracterização dos atos processuais pré-executórios como interruptivos ou não da prescrição, conforme salientado, demanda detida análise de seus conteúdos e datas, de forma a, por mais este caminho, adentrar no contexto fático-probatório da demanda".

Sustentam, ainda, que *"a prescrição só atinge aquele que se mostra inerte e negligente quanto ao seu direito, o que, data vênia, não é o caso dos autos".* Assevera que *"punir os apelantes diligentes e solertes, que em todo momento buscaram junto ao apelado os elementos para promover a execução do julgado que lhes foi favorável, afronta os dogmas jurídicos consagrados no instituto da prescrição"* (fls. 714/723).

Requerem os agravantes a reconsideração da decisão questionada, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.189 - RN (2011/0230369-5)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O recurso comporta trânsito e provimento.

Iolandina Farias Lopes e Outros promoveram ação de execução de sentença, proferida na ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte, contra o Estado do Rio Grande do Norte, que lhes reconheceu o direito à correção monetária decorrente do pagamento de vencimentos com atraso.

A 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN reconheceu a prescrição e indeferiu o pedido (fls. 603/604).

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença para afastar a prescrição, sustentando que *"reconhecer a prescrição no caso em comento é premiar o atraso da edibilidade no fornecimento dos documentos e elementos imprescindíveis à elaboração dos cálculos da execução"* (fl. 669).

Em recurso especial, as partes arguem violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, sob o fundamento da ocorrência da prescrição da execução (fls. 673/676).

A Corte de origem decidiu à base da seguinte fundamentação, que se transcreve para melhor análise:

Compulsando os autos, observa-se que os autores foram intimados para promover a execução do julgado mediante despacho prolatado em 26.05.2003 (fls. 328) e, em seguida, no dia 28.07.2003 (fls. 329/330), solicitaram a intimação do Estado objetivando o fornecimento das informações necessárias à elaboração da conta liquidatória.

Por sua vez, o Juízo determinou em várias ocasiões, a intimação do Estado, para que este fornecesse os dados em questão (planilha de cálculos), culminando, em atendimento aos inúmeros pedidos do próprio ente estatal, com reiteradas dilações de prazos para tal fim, inclusive, notificação para que o mesmo prestasse as informações completas em 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária.

Somente no mês de março de 2008, os dados requisitados foram apresentados pelo apelado, como se comprova às fls. 545.

Evidencia-se dos autos, ainda, que os apelantes impulsionaram o feito, pugnando por várias diligências que estavam a seu dispor, não havendo nenhuma culpa que possa aos mesmos ser atribuída, pela demora do apelado em cumprir as determinações judiciais de colacionar aos autos os documentos indispensáveis à execução do julgado.

Neste contexto, tendo os apelantes sido intimados no mês de abril de 2008 para dar início a execução no período de seis (6) meses, requereram a dilação deste prazo, alegando a dificuldade de individualizar os cálculos do grande número de servidores envolvidos, o que foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública (fls. 557), concessão de mais seis (6) meses para início do ajuizamento das ações executórias, o que ocorreu, efetivamente, em janeiro de 2010.

Desse modo, resta patente que entre 26.05.2003 (data do despacho determinando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a promoção da execução) e 04.04.2008 (data em que o Juiz despachou para que os apelantes tivessem ciência da documentação apresentada pelo Estado), o processo foi diligentemente impulsionado pelos recorrentes, no sentido de obter os dados necessários a realização dos cálculos a serem executados, que se encontravam em poder do ente Estatal.

Logo, considerando-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data do último despacho (04.04.2008 - fls. 545), tem-se que não se configurou a prescrição, já que pretensão executória foi ajuizada em 15.01.2010" (fls. 665/666).

Na espécie, a afirmativa do Tribunal de origem de que "*os apelantes impulsionaram o feito, pugnando por várias diligências que estavam a seu dispor, não havendo nenhuma culpa que possa aos mesmos ser atribuída, pela demora do apelado em cumprir as determinações judiciais de colacionar aos autos os documentos indispensáveis à execução do julgado*" (fl. 666), expressa conclusão que não pode ser alterada na via do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Em casos análogos aos dos presentes autos, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS EXEQUENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a inércia dos exequentes, quando a prescrição teve como causa propulsora o atraso do Estado do Rio Grande do Norte em fornecer os elementos necessários à elaboração dos cálculos pretendidos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 493.195/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/06/2015).

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A INÉRCIA DO AUTOR, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em que pese, no caso dos autos, ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da pretensão executiva, in casu, a Corte de origem não decretou a prescrição, e fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito não se deu por inércia da ora agravada.

2. A eminente Ministra Eliana Calmon, em seu brilhante voto, afirma que "a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação." (REsp 962.714 - SP).

3. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a incidência da prescrição, ao entender que, no caso, a parte agravada foi diligente em todo o andamento processual, ao tempo em que aplicou a Súmula 106/STJ atribuindo a mora ao Judiciário.

4. Verificar se houve inércia da exequente, como deseja o agravante, a fim de contrariar o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exigiria o revolvimento fático-probatório das autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes. AREsp 87.061, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp 1.283.971 - RN, Rel. Min. Castro Meira; AREsp 75.416 - RN, Rel. Min. Humberto Martins; AREsp 58.137 - RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 278.503/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que os ora agravados impulsionaram o feito, pugnando por várias diligências que estavam a seu dispor, não havendo nenhuma culpa que lhes possa ser atribuída pela demora do agravante em cumprir a determinação judicial de colacionar aos autos documentos indispensáveis à execução do julgado.

2. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Além disso o Estado, nas razões do Recurso Especial, não se pronunciou a respeito da mora ao fornecer os documentos necessários para o cálculo do valor executado. Alegou simplesmente que "os autores deveriam ter ajuizado a execução até o dia 28.04.2008, mas só o fizeram quase dois anos depois, quando já decorridos quase SETE ANOS do trânsito em julgado" (fl. 266, e-STJ).

4. Nos termos da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, é "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles"

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 267.480/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/03/2013).

Tal o contexto, e reconsiderando a decisão recorrida, dou provimento ao agravo regimental. Em consequência, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0230369-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 59.189 / RN**

Números Origem: 1100015809 20100070510 20100070510000100 20100070510000200

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLANDINA DE FARIAS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IOLANDINA DE FARIAS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.